



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001157-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 314/25
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3001157-83.2025.8.26.0000
COMARCA: EMBU-GUAÇU – VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
JUIZ: WILLI LUCARELLI

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Decisão agravada que, em atendimento à decisão proferida nos autos da recuperação judicial da executada, indeferiu o bloqueio de ativos na execução. Inclusão do § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Possibilidade de determinação de atos de constrição pelo juízo da execução fiscal, “...admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição daqueles que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional...”. Descabimento do indeferimento do bloqueio de ativos sem que haja substituição do ato de constrição, sob pena de inviabilizar a satisfação da execução. Dinheiro que, ademais, não integra a categoria dos bens de capital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de constrição de valores da executada, com fundamento de se tratar de empresa em recuperação judicial, cujo Juízo estabeleceu a impossibilidade de penhorar os bens de capital (fl. 44 dos autos na origem).

O Estado alega que dinheiro não pode ser considerado

como bem de capital da recuperanda, conforme já se posicionou o STJ. Afirma que alteração da lei de recuperação judicial consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial (art. 69 do CPC) ao Juízo da Execução Fiscal, visando à substituição de penhora sobre bens de capital essenciais para a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do CPC (substituição da constrição por outra igualmente eficaz). Assevera que o art. 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/20, preservou a competência do juízo das execuções para determinar a garantia do pagamento dos débitos fiscais, não havendo previsão, no art. 7º-A, § 4º da mesma lei, de suspensão da execução proposta contra as recuperandas. Alega que o Tema 987 do STJ foi desafetado, o que permite o prosseguimento das execuções fiscais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso para que seja deferido o regular processamento da execução fiscal, com possibilidade de constrição de dinheiro pertencente à executada.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 21/22), a agravada apresentou contraminuta (fls. 28/33).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal de débito de ICMS ajuizada pela agravante em 14/05/2022, no valor global de R\$ 773.778,50 (setecentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A decisão agravada indeferiu o bloqueio de valores pleiteado pela Fazenda do Estado porque *“este Juízo estabeleceu na recuperação judicial a impossibilidade de constrição de valores nas execuções fiscais”* (fl. 44 dos autos de origem).

A Lei nº 14.112/2020 incluiu o § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo **não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

O trecho acima transcrito não deixa dúvidas de que com a superveniência da Lei nº 14.112/2020 o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica suspensão da execução fiscal e que o juízo desta pode determinar a constrição de bens da executada em recuperação judicial. Compete ao juízo recuperacional apenas a possibilidade de “*determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*”, observada a cooperação jurisdicional mencionada no dispositivo.

No caso dos autos, o Juízo da execução fiscal, que é também o Juízo da recuperação judicial, indeferiu a constrição requerida pela exequente sem que fosse indicado qualquer outro bem em substituição. Tal determinação, porém, não tem amparo na lei, em consonância com o dispositivo acima citado. Sua manutenção, aliás, inviabiliza completamente a satisfação da execução. Saliente-se, ainda, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o dinheiro não é bem de capital da empresa e sua constrição não é, a princípio, passível de substituição. A esse respeito, vale mencionar a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre **bens de capital** essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão '**bens de capital**' constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão '**bens de capital**' - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem **bens de capital** a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024; -grifei)*

Por tudo isso, entendo que foi incorreto o indeferimento da penhora. Em igual sentido, envolvendo casos semelhantes, são os seguintes

precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Empresa em recuperação judicial – **Decisão que deferiu o desbloqueio dos valores constritos em nome da executada** – Insurgência – Cabimento – Necessidade de substituição da constrição – Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada contra empresa em recuperação judicial – **Lei Federal nº 11.101/05 que, após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.112/20, assegurou ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para decidir sobre a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** – Tema nº 987 do STJ desafetado – **Precedentes** – **Decisão reformada.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 3004775-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Empresa devedora em recuperação judicial – **Penhora de ativos financeiros** – Possibilidade – Alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/05 – Efetivada a constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, incumbe ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sua substituição caso avalie tratar-se de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – **Constrição de valores em dinheiro que não constitui bens de capital** – **Afastada a competência do Juízo da recuperação judicial** – **Precedente do STJ** – **Embargos à execução** – Necessidade de garantia integral do Juízo - Tema nº 30 dos IRDR - Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2151411-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Em suma, o recurso comporta provimento para deferir a constrição de valores pleiteada pela Fazenda do Estado, cabendo ao Juízo, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bojo da recuperação judicial, indicar eventuais substituições, se o caso.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos
expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR